PARECER JURÍDICO Nº PJ-112/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-071/2015 CONFORME PROCESSO-496/2015

Dados do Protocolo

Protocolado em: 19/11/2015 16:10:16

Protocolado por: Daniela Kerber

PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM RESSALVA AO PROJETO DE LEI N. 071/2015

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal solicita autorização legislativa para instituir nomenclatura de Praça. O projeto objetiva instituir nomenclatura de Praça construída durante o ano de 2015, junto ao espaço do Centro Municipal de Cultura, dando nome de Praça Silvia Loane Willrich Zorzanello. Ressaltam, ainda, que a homenageada pela nomenclatura da praça sempre foi conhecida em toda a cidade por seu espírito empreendedor, juntamente com a sua colega Marta Rossi, e constituíram empresa que hoje realiza um dos maiores eventos de Turismo do Mundo e assim contribui para o desenvolvimento da cidade.

Ainda que se verifica resta ausente ao projeto de lei cópia do atestado de óbito e Mapa do local, de forma ilustrativa, o que será repassado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que solicitem este documento necessário a tramitação do projeto de lei.

Já é notório que a disciplina à respeito da nomenclatura encontra respaldo no artigo 154 da Lei Orgânica, sendo assim:

- "Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao legislativo e ao executivo.
- § 1º. Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional;
- § 2º. É vedado dar nome de pessoa viva a logradouros públicos de qualquer natureza;
- § 3º. As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa a ser homenageada;
- § 4º. Não poderão ser mudadas as designações das vias públicas, logradouros e escolas, a não ser em casos excepcionais, mediante abaixo assinado de 80% dos moradores da localidade e com a aprovação de 2/3 da Câmara Municipal. (....)"

Assim, na análise deste dispositivo legal em conjunto com o atestado de óbito que deve ser juntado ao processo poderá ser verificado que os requisitos necessários estão configurados, no caso em tela, a comprovação de falecimento há mais de um ano.

Desta feita, acredito que não existe qualquer óbice ou impedimento em relação a proposição, RESSALVANDO APENAS A NECESSÁRIA JUNTADA DO ATESTADO DE ÓBITO. Assim, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos

legais do projeto de lei e, após para verificação de mérito por parte dos nobres vereadores, em Plenário.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral